

REGULAMENTO DO REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO PÔNEI

Capítulo I

Da Origem e das Finalidades

Art. 1º. - A Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Pônei - A.B.C.C.Pônei -, por expressa concessão do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, nos termos do art. 2º., § 1º., da lei 4.716, de 20 de junho de 1965, administrará, em todo o Território Nacional, o Registro Genealógico do Cavallo Pônei, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º. - O Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Pônei funcionará em dependências da sede social da A.B.C.C.Pônei, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, podendo ser instalados escritórios regionais, ou nomeados representantes nos Estados, Territórios e no Distrito Federal para atender de forma mais ampla as regiões onde a criação do Cavallo Pônei recomendar a adoção da medida, ficando tais dependências ou representantes diretamente subordinados à Superintendência do Registro Genealógico - SRG.

Art. 3º. - O Registro Genealógico do Cavallo Pônei tem por finalidade:

- I. Executar os serviços de registro genealógico, de conformidade com o regulamento da entidade, aprovado pelo MAPA.
- II. Promover a guarda e conservação de livros e documentos.
- III. Incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos das raças Pônei.
- IV. Assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos em seus livros, bem como autenticidade e legitimidade de seus documentos.
- V. Prestar ao MAPA através de seus órgãos competentes, informações exigidas por força da legislação ou de contrato.
- VI. Emitir parecer zootécnico para importação e exportação de eqüinos das raças Pônei.
- VII. Realizar o treinamento e credenciamento de técnicos para execução do trabalho de inspeção de animais a serem registrados.
- VIII. Orientar o criador para as práticas de melhoramento das raças.

Capítulo II

Da Composição Básica e das Competências

Art. 4º.- O Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Pônei é composto dos seguintes órgãos, harmoniosamente interligados:

- I - Conselho Deliberativo Técnico - CDT;
- II - Superintendência do Registro Genealógico - SRG;
- III - Seção Técnica Administrativa - STA.

Item I

Do Conselho Deliberativo Técnico - CDT

Art. 5º. - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT - órgão de deliberação superior e integrante do Serviço de Registro Genealógico, será constituído de, pelo menos, cinco (5) membros, nomeados pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei, sendo que a metade mais 01 (um) com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônômica e o restante membros do quadro social há pelo menos 5 (cinco) anos; contará ainda com 04 (quatro) suplentes, sendo 02 (dois) associados e 02 (dois) técnicos, aos quais competem substituir os respectivos em suas faltas por convocação do Presidente do Conselho.

- § 1º. - O Conselho Deliberativo Técnico contará entre seus integrantes - com um Médico-Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o qual não poderá ser o Presidente do referido Conselho.
- § 2º. - Os membros associados - efetivos e suplentes - componentes do Conselho Deliberativo Técnico serão eleitos junto com a Diretoria Executiva e os membros técnicos indicados pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei.
- § 3º. - O Conselho Deliberativo Técnico será presidido por um dos técnicos das categorias referidas no “Caput” deste artigo, eleito entre seus pares, em reunião especialmente convocada pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei.
- § 4º. - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo Técnico coincidirá com o da Diretoria da A.B.C.C.Pônei.
- § 5º. - As reuniões de rotina do Conselho Deliberativo Técnico serão convocadas pelo seu Presidente ou pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei em casos especiais, com a presença mínima da maioria simples de membros.
- § 6º. - Por indicação do Presidente do Conselho Deliberativo Técnico será substituído, em definitivo, por um dos suplentes da mesma categoria, o membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justa justificção.
- § 7º. - De suas reuniões serão lavradas atas em livro próprio, atuando como secretário um de seus membros, indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo Técnico.

Art. 6º. - Ao Conselho Deliberativo Técnico compete:

- I. Propor alterações no Regulamento do Registro Genealógico quando julgar conveniente, ouvido o Superintendente do Registro Genealógico e submetendo-as à aprovação do MAPA.
- II. Atualizar os padrões de cavalos das raças Pônei quando esta medida se tornar oportuna ou quando sugerida pelo Conselho Consultivo da A.B.C.C.Pônei e/ou pela Superintendência do Registro Genealógico.
- III. Julgar recursos de criadores interpostos sobre deliberações e atos do Superintendente do Registro.
- IV. Deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas neste Regulamento;
- V. Homologar o cancelamento de registro de animais, por decisão do Superintendente, cujas inscrições tenham ferido dispositivos do Regulamento ou que não tenham preenchido as exigências para o registro.
- VI. Dar sustentação de natureza técnica ao Serviço do Registro Genealógico.
- VII. Atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes para o melhoramento das raças.

VIII. Estabelecer diretrizes para o uso de Inseminação Artificial (IA) e Transferência de Embriões (TE), submetendo-as à aprovação do MAPA.

Art. 7º. - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da notificação da mesma.

Item II

Da Superintendência do Registro Genealógico - SRG

Art. 8º. - A Superintendência do Registro Genealógico será exercida por um profissional remunerado, com formação em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma, indicado ao MAPA pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei.

Art. 9º. - Ao Superintendente do Registro Genealógico compete:

- I. Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente.
- II. Superintender, coordenar e supervisionar os trabalhos específicos da atividade de registro.
- III. Assinar os certificados e outros documentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico.
- IV. Zelar pela guarda de todos os documentos relativos ao Registro e o que possa se constituir em acervo das raças.
- V. Estabelecer diretrizes e baixar normas de ordem técnica e administrativa para a maior eficiência na inspeção de animais a registrar, estabelecendo calendários ou determinando inspeções regionalizadas.
- VI. Indicar ao Presidente da A.B.C.C.Pônei a admissão de técnicos, bem como sugerir dispensas e substituições de servidores colocados à disposição da Superintendência do Registro Genealógico.
- VII. Autorizar a inscrição de animais no Registro Provisório e Definitivo.
- VIII. Autorizar o cancelamento de registros, submetendo este procedimento à apreciação e julgamento do Conselho Deliberativo Técnico.
- IX. Aplicar as penalidades e multas previstas neste Regulamento.
- X. Assinar, rubricar ou visar documentos, folhas de livros, cadernetas e certidões, a fim de lhes conferir autenticidade e credibilidade.
- XI. Indicar ao MAPA o seu substituto eventual.
- XII. Propor ao Conselho Deliberativo Técnico alterações no Regulamento do Registro e nos padrões de cavalos das raças Pônei;
- XIII. Examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-os para julgamento do Conselho Deliberativo Técnico;
- XIV. Apresentar ao Presidente da A.B.C.C.Pônei relatório anual sobre as atividades da Superintendência do Registro Genealógico;
- XV. Emitir parecer zootécnico sobre importação e exportação de animais das raças Pônei;
- XVI. Indicar o servidor para chefiar a Seção Técnica Administrativa;
- XVII. Autorizar a inscrição de animais no Livro de Mérito, observado o disposto no item IV do art. 33.
- XVIII. Cumprir e fazer cumprir as diretrizes emanadas do CDT sobre Inseminação Artificial (IA) e Transferência de Embriões (TE), conforme

previsto no Capítulo VI - Da Reprodução, realizando anualmente relatório específico.

Item III

Da Seção Técnica Administrativa - STA

Art. 10º. - A Seção Técnica Administrativa - STA, terá a incumbência de executar todos os serviços do Registro, bem como a guarda de livros, documentos e arquivos.

Parágrafo Único - A Seção Técnica Administrativa será chefiada por servidor do Serviço de Registro Genealógico designado pelo Superintendente e nomeado pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei.

Art. 11 - Caberá à Diretoria da A.B.C.C.Pônei ceder os servidores julgados necessários para o desempenho satisfatório das tarefas cometidas ao Serviço de Registro Genealógico.

Art. 12 - A Seção Técnica Administrativa compreenderá os seguintes setores:

- I. Comunicação - redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, certidões, emitir segundas-vias de certificados e serviço de protocolo.
- II. Análise de documentos - proceder exame das comunicações de cobertura e seus lançamentos; conferir os elementos das comunicações de nascimentos, efetuar os lançamentos nos livros e nas folhas de controle de produção das éguas; anotar transferências, mortes e outras ocorrências, anotar e controlar os dados referentes a Inseminação Artificial (IA) e Transferência de Embriões (TE).
- III. Processamento de dados - conferir e anotar as informações do criador e técnicos do Registro Genealógico; emitir os certificados.
- IV. Expedição de Certificados de Registro - encaminhar aos criadores os certificados de registro, após conferidos e assinados pelo Superintendente.
- V. Arquivo - arquivar, em pastas próprias, e por tempo indeterminado, toda correspondência recebida e cópia da correspondência expedida.

Capítulo III

Dos Criadores - Obrigações e Direitos

Art. 13 - Para efeito do presente Regulamento considera-se criador aquele que exerce ou queira exercer a atividade de criação do Cavallo Pônei, que seja pessoa física ou jurídica, desde que legalmente organizada, esteja ou não cadastrada na A.B.C.C.Pônei.

§ 1º. - A condição de criador é intransferível, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

§ 2º. - Quando se tratar de pessoa jurídica, deverá juntar ao pedido de inscrição no cadastro de criadores:

I. cópia de contrato social ou semelhante.

II. relação onde deve constar os componentes da firma e os integrantes da Diretoria.

§ 3º. - Os documentos exigidos no parágrafo anterior farão parte do arquivo do Registro, não podendo ser restituídos;

§ 4º. - Havendo alteração do contrato social, este fato deverá ser comunicado ao Serviço de Registro Genealógico para averbação.

Art. 14 - O criador poderá nomear seu representante junto ao Serviço de Registro Genealógico, desde que o faça por instrumento hábil e no qual estejam definidos os poderes outorgados.

Art. 15 - São obrigações do criador perante o Registro:

- I. Cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito.
- II. Comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade.
- III. Efetuar pessoalmente ou por preposto a escrituração correta da sua caderneta de criador.
- IV. Manter à disposição do Técnico do Registro a caderneta do criador devidamente escriturada, apresentado-a sempre que solicitada.
- V. Atender com presteza os pedidos de informações solicitadas pelo Serviço de Registro Genealógico.
- VI. Assumir plena responsabilidade pelas anotações enviadas à Associação e as de sua caderneta.
- VII. Prestar, pessoalmente ou por seu preposto, as informações solicitadas pelo Técnico do Registro.
- VIII. Dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do Técnico por ocasião das inspeções e fiscalizações.
- IX. Atender com pontualidade ao pedido de pagamento de emolumentos, serviços e multas.
- X. Dispensar tratamento respeitoso e cordial ao Técnico do Registro e facilitar o seu trabalho.
- XI. Fazer constar o afixo (sufixo ou prefixo) ao nome do seu animal nas publicações em revistas ou órgãos especializados.

Art. 16 - O criador deverá, obrigatoriamente, escolher o seu afixo para identificar os animais de sua criação, a ser inscrito em livro próprio como de sua propriedade exclusiva.

§ 1º. - O sufixo proposto será aprovado pelo Superintendente.

§ 2º. - Por morte do criador, o afixo poderá ser adotado por um descendente desde que legado no formal de partilha ou por expresso acordo entre herdeiros. Não havendo acordo, nem decisão judicial sobre o uso de afixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor, nem por outros criadores, pelo prazo de 20 (vinte) anos; findo este prazo, o afixo, na forma de sufixo, ficará liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 3º. - Os criadores que receberam autorização para o uso de prefixos nos nomes dos seus animais, conservam este direito, podendo entretanto alterá-lo para sufixos, mediante solicitação por escrito ao Superintendente do Registro Genealógico.

§ 4º. - Os prefixos existentes só podem ser usados como sufixos de terceiros, caso estejam de conformidade com o parágrafo 2º. deste artigo.

Art. 17 - O Serviço de Registro Genealógico fornecerá, a pedido do criador, uma caderneta padronizada, destinada ao registro das cobrições, nascimentos, mortes e outras ocorrências

verificadas com os animais de sua criação, a ser escriturada de acordo com as instruções nela contidas.

Art. 18 - A caderneta de que trata o artigo anterior, será rubricada pelo Superintendente ou seu substituto.

Art. 19 - A caderneta deverá ser escriturada pelo criador ou por representante credenciado, e as anotações nela lançadas poderão ser consideradas para fins de comprovação de ocorrências comunicadas ao Registro Genealógico.

Art. 20 - A caderneta deverá ser escriturada a tinta indelével sem rasuras ou emendas que possam dificultar a leitura ou levantar dúvidas sobre a veracidade das anotações.

Art. 21 - A escrituração correta da caderneta de criador, constituirá um elemento de confiabilidade do criatório.

Art. 22 - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao Registro no prazo de 60 (sessenta) dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos, retificações, transferências e mortes, regulados de forma específica neste Regulamento.

Art. 23 - Ao criador é facultado o uso de marca ou sobremarca que não poderá ser aposta em local reservado à marca do Serviço do Registro Genealógico, sob pena de multa de valor estipulado em Tabela elaborada pela A.B.C.C.Pônei e aprovada pelo MAPA, caso exigido por lei.

Capítulo IV

Do Cavalo Pônei e Sua Classificação

Art. 24 - Sob a denominação genérica de Pônei, compreende-se o equino de pequeno porte, com a altura determinada no padrão de cada raça, nacional ou estrangeira, utilizado para sela, tração leve e/ou esporte hípico e que, havendo sido cumpridas as disposições deste Regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva, no Registro Genealógico do Cavalo Pônei.

Art. 25 - Os cavalos Pôneis serão classificados como Nacionais e Importados:

Nacionais - são aqueles nascidos no País, filhos de pais nacionais e/ou importados;

Importados - são aqueles nascidos fora do país, comprovadamente inscritos no Stud-Book da raça no país de origem;

Capítulo V

Do Registro em Geral - Dos Livros - Do Registro de Documentos

Art. 26 - Para atender às finalidades anunciadas no art. 3º., o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Pônei, arquivará as anotações de todas as ocorrências, desde a padreação até a morte dos animais que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste Regulamento.

Art. 27 - Os livros de Registro utilizados terão suas folhas tipograficamente numeradas, e as anotações nele lançadas não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se, entretanto, retificação e correção, a tinta carmin, de enganos ou omissões de dados, desde que devidamente ressalvadas para definição de responsabilidades.

Art. 28 - O Certificado de Registro Genealógico Individual será de duas modalidades:

- a) Registro Provisório ou de Nascimento
- b) Registro Definitivo

Art. 29 - No Registro Provisório serão inscritos machos e fêmeas nascidos de pais das seguintes raças:

- I. Raça Fjord
- II. Raça Haflinger
- III. Raça Piquira
- IV. Raça Pônei Brasileiro
- V. Raça Pônei de Hipismo**
- VI. Raça Reitpony**
- VII. Raça Shetland
- VIII. Raça Welsh Pony

Parágrafo Único - No Registro Provisório serão também inscritos machos e fêmeas nascidos no País, de tantas quantas forem as raças Pôneis importadas, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 30 - No Registro Definitivo serão inscritos machos e fêmeas, nacionais e importadas, das raças abaixo nominadas e de acordo com as prescrições deste Regulamento.

- I. Raça Fjord
- II. Raça Haflinger
- III. Raça Piquira
- IV. Raça Pônei Brasileiro
- V. Raça Pônei de Hipismo**
- VI. Raça Reitpony**
- VII. Raça Shetland
- VIII. Raça Welsh Pony

Parágrafo Único - Poderão ser inscritos no Registro Definitivo machos e fêmeas de tantas quantas forem as raças do grupo Pônei importadas, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 31 - O Registro Genealógico do Cavalo Pônei em seus trabalhos utilizará para cada uma das raças relacionadas nos arts. 29 e 30 os livros de números 1 a 6 abaixo discriminados e de número 7 para registros especiais.

Livro nº 1 - Livro para registro provisório de machos.

Livro nº 2 - Livro para registro provisório de fêmeas.

Livro nº 3 - Livro Aberto para Registro Definitivo de machos das Raças Piquira, Pônei Brasileiro e **Pônei de Hipismo**.

Livro nº 4 - Livro Aberto para Registro Definitivo de fêmeas das Raças Piquira, Pônei Brasileiro e **Pônei de Hipismo**.

Livro nº 5 - Livro Fechado para Registro Definitivo de machos.

Livro nº 6 - Livro Fechado para Registro Definitivo de fêmeas.

Livro nº 7 - Livro de Mérito - para inscrição de machos e fêmeas, vivos ou mortos, e que tenham se destacado fenotípica ou genotipicamente, e que se enquadrarem no seguinte:

I. Para MACHOS - que tenham 10 títulos:

- a) conquistados por filhos(as), inscritos no Registro Provisório e/ou Definitivo, com títulos de Campeões (ãs) ou Reservados(as) Campeões(ãs) nos julgamentos de morfologia, e/ou em concursos de marcha, ou;
- b) de vencedor de Conjuntos “Progênie de Pai”, concorrendo o pai, válidos desde que os(as) filhos(as) não sejam os(as) mesmos(as) na formação dos conjuntos de diferentes concursos.

II. Para FÊMEAS - que tenham no mínimo 08 (oito) filhos(as) inscritos no Registro Provisório e/ou Definitivo, dos quais no mínimo 04 (quatro) desses filhos tenham conquistados individualmente, um dos títulos:

- a) de Campeão(ã) ou de Reservado(a) Campeão(ã), nos julgamentos de morfologia, e/ou em concursos de marcha, ou;
- b) de vencedora de Conjuntos “Progênie de Mãe”, concorrendo a mãe, válidos desde que os(as) filhos(as) não sejam os(as) mesmos na formação dos conjuntos de diferentes concursos.

Parágrafo Único - Os títulos referidos neste artigo serão considerados quando obtidos em Exposições Nacionais e/ou Especializadas, oficializadas pela A.B.C.C. Pônei, com o mínimo de 50 (cinquenta) animais julgados em cada raça em conformidade com os requisitos definidos pela Diretoria e que tenham, inclusive, sido julgadas por juízes do Quadro Oficial da A.B.C.C. Pônei e os laudos das Exposições oficializadas deverão ser remetidos à A.B.C.C. Pônei com prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32 - Os livros numerados de 01 (hum) a 06 (seis) terão codificação alfabética para cada uma das raças assim identificadas:

Raça Fjord:

Livros FJ 1 e FJ 2 - para Registro Provisório de machos e fêmeas, respectivamente.

Livros FJ 5 e FJ 6 - para Registro Definitivo, respectivamente, de machos e fêmeas em Livro Fechado.

Raça Haflinger:

Livros HG 1 e HG 2 - para Registro Provisório, respectivamente, de machos e fêmeas nascidos no País.

Livros HG 5 e HG 6 - para Registro Definitivo, em Livro Fechado, de machos e fêmeas nacionais e/ou importados.

Raça Piquira:

Livros P1 e P 2 - para Registro Provisório de machos e fêmeas, respectivamente.

Livros P 3 e P 4 - para Registro Definitivo, respectivamente, de machos e fêmeas em Livro Aberto.

Livros P 5 e P 6 - para Registro Definitivo, respectivamente, de machos e fêmeas em Livro Fechado.

Raça Pônei Brasileiro:

Livros PN 1 e PN 2 - para Registro Provisório de machos e fêmeas, respectivamente.
Livros PN 3 e PN 4 - para Registro Definitivo, respectivamente, de machos e fêmeas em Livro Aberto.
Livros PN 5 e PN 6 - para Registro Definitivo, respectivamente, de machos e fêmeas em Livro Fechado.

Raça Pônei de Hipismo:

Livros PH 1 e PH 2 - para Registro Provisório, respectivamente, de machos e fêmeas nascidos no País.
Livros PH 5 e PH 6 - para Registro Definitivo, em Livro Fechado, de machos e fêmeas nacionais e/ou importados.

Raça Reitpony:

Livros RT 1 e RT 2 - para Registro Provisório, respectivamente, de machos e fêmeas nascidos no País.
Livros RT 5 e RT 6 - para Registro Definitivo, em Livro Fechado, de machos e fêmeas nacionais e/ou importados.

Raça Shetland:

Livros SH 1 SH 2 - para Registro Provisório, respectivamente, de machos e fêmeas nascidos no País.
Livros SH 5 e SH 6 - para Registro Definitivo, em Livro Fechado, de machos e fêmeas nacionais e/ou importados.

Serão divididos em seções nestes livros, as várias origens dos animais da Raça Shetland existentes no Brasil.

Raça Welsh Pony:

Livros WS 1 e WS 2 - para Registro Provisório, respectivamente, de machos e fêmeas nascidos no País.
Livros WS 5 e WS 6 - para Registro Definitivo, em Livro Fechado, de machos e fêmeas nacionais e/ou importados.

Parágrafo Único - Outros livros poderão ser instituídos por deliberação do Conselho Deliberativo Técnico, desde que submetidos à aprovação do MAPA.

Art. 33 - A inscrição de animais nos diversos livros de Registro está disciplinada da forma descrita a seguir:

- I. **nos Livros 1 e 2:** serão inscritos animais machos ou fêmeas, descendentes de importados ou nacionais, com ascendência comprovada de Registro Definitivo, cujas ocorrências de cobrição e nascimento tenham sido comunicadas ao Serviço de Registro Genealógico em tempo hábil;
- II. **nos Livros 3 e 4:** serão inscritos, respectivamente, machos e fêmeas com a 1ª. muda completa (36 meses), de raças nacionais de ascendência desconhecida e após parecer zootécnico favorável emitido pelo Técnico do Serviço de Registro Genealógico;
- III. **nos Livros 5 e 6:** serão inscritos, após 36 (trinta e seis) meses de idade, respectivamente, machos e fêmeas importados ou nacionais com ascendências comprovadas por inscrição nos Livros nos. 1 e 2 ou por

documentos da fé emitidos pelo Stud-Book do País de origem e com parecer zootécnico do Técnico credenciado do Registro Genealógico do Cavalos Pônei;

- IV. **a inscrição no Livro nº 7:** será determinada pelo Superintendente do Registro Genealógico, após pronunciamento do Conselho Deliberativo Técnico e será efetuada mediante requerimento do criador interessado, que terá o ônus da comprovação das premiações obtidas, conforme Artigo 31.

Art. 34 - A inscrição de animais em qualquer dos livros referidos no Art. 31, far-se-á com a apresentação da documentação própria, protocolada, examinada, processada e arquivada no Serviço do Registro Genealógico.

§ 1º. - Para inscrição nos Livros 1 e 2 serão observados os dispositivos tratados nos capítulos “Da Reprodução” (Capítulo VI) e “Dos Nascimentos” (Capítulo VII) e ainda no item I do Art. 33, bem como no Art. 76 do presente Regulamento.

§ 2º. - Para inscrição nos Livros 3 e 4 serão observadas as disposições do item II, do Art. 33, do Art. 35 e do Art. 76 deste Regulamento.

§ 3º. - Para inscrição nos Livros 5 e 6 serão observadas as disposições do item III do Art. 33 e do Art. 35 deste Regulamento.

Art. 35 - Para o Registro Definitivo em Livro Aberto ou Fechado, o animal em julgamento deverá obter no mínimo, 60 (sessenta) pontos para fêmeas e 70 (setenta) pontos para machos em Livro Fechado e 65 (sessenta e cinco) pontos para fêmeas e 75 (setenta e cinco) pontos para machos em Livro Aberto, conforme tabela aprovada pela Diretoria da A.B.C.C.Pônei e homologada pela MAPA .

§ 1º. – Fica obrigatório a doma básica e adestramento do animal que permita ao técnico a palpação de testículos, verificação da arcada dentária e mensuração, no ato do Registro Definitivo.

§ 2º.- A inscrição no Livro Aberto , encerrar-se-á em **31 de dezembro de 2010**.

Art. 36 - As ocorrências comunicadas ao Registro terão sua entrada registrada em livro de protocolo, onde receberão número de ordem para identificação e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo Único - A comunicação de ocorrência poderá ser remetida ao Registro Genealógico, sob registro postal, para comprovação da data da remessa, sendo facultada a entrega direta no setor de protocolo da A.B.C.C.Pônei ou das Entidades Regionais credenciadas.

Art. 37 - Os prazos fatais, previstos neste Regulamento, serão contados entre a data da ocorrência e a data da remessa postal ou a que constar no protocolo quando a entrega tiver sido diretamente na A.B.C.C.Pônei.

Capítulo VI

Da Reprodução

Art. 38 - A reprodução se dará:

- I. por cobrições realizadas, em qualquer época do ano, por monta natural;

- II. por inseminação artificial com sêmen a fresco;
- III. por inseminação artificial, com sêmen refrigerado.
- IV. por inseminação artificial, com sêmen congelado, importado, somente para as raças Haflinger, Shetland, Welsh Pony e outras raças importadas, cujos Stud-Books tenham mais de 30(trinta) anos de existência.
- V. por transferência de embrião.

Art. 39 - O criador deverá comunicar, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a cobrição das éguas de sua propriedade, contados a partir do dia do último salto do reprodutor, no caso de monta natural.

§ 1º. - Vencido o prazo estabelecido neste artigo o criador terá mais 30 (trinta) dias para ter a comunicação anotada mediante o pagamento da multa prevista em tabela.

§ 2º. - No impresso fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico, o criador deverá identificar as suas éguas pelos nomes e números do registro, bem como declarar nome e número do registro do reprodutor e dia, mês, ano da cobrição controlada de cada égua, no caso de monta natural.

Art. 40 - As declarações das comunicações de cobrição, uma vez protocoladas, conferidas e anotadas, não poderão ser corrigidas pelo criador após constatação de enganos cometidos, salvo quando apresentar justificativas ou provas convincentes e confiáveis a critério do Superintendente do Registro Genealógico.

Art. 41 - É facultado ao criador utilizar o regime de reprodução “a campo”, caracterizado pela permanência do reprodutor solto com as éguas no período compreendido entre 1º. (primeiro) de setembro a 31 de março do ano seguinte.

Art. 42 - No impresso próprio de comunicação de cobrição o criador deverá relacionar pelo nome e número de registro as éguas que permaneceram com o reprodutor naquele período previsto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso o criador possua mais de um reprodutor e queira adotar o sistema de reprodução “a campo”, deverá, previamente, separar as éguas em lotes, de no máximo 30 (trinta) cabeças, de modo a permanecer, em pastagens distintas, um reprodutor para cada lote de éguas seguramente identificadas.

Art. 43 - A comunicação das cobrições na reprodução “a campo”, poderá ser efetuada no impresso próprio durante o período previsto no Art. 41 e postado ou protocolado até o dia 30 de abril do mesmo ano, improrrogavelmente.

Parágrafo Único - Será permitido o regime de “reprodução a campo”, até **31 de março de 2010**.

Art. 44 - Entende-se por “pensionista” a fêmea enviada à propriedade de outro criador para fins de cobrição.

Art. 45 - Quando a fêmea “pensionista” for devolvida ao seu proprietário após as cobrições, caberá ao proprietário do reprodutor fornecer os elementos de identificação do garanhão utilizado e as datas de cobrição, permitindo ao proprietário da fêmea comunicar a ocorrência ao Serviço de Registro Genealógico.

Art. 46 - O proprietário da égua “pensionista” deverá obter a assinatura do proprietário do reprodutor na folha de comunicação de cobertura do seu bloco a ser enviada ao Serviço de Registro Genealógico, a fim de legitimar a utilização e cessão do reprodutor.

Art. 47 - A comunicação de cobertura só será anotada quando a matriz estiver inscrita no Registro Genealógico em nome do criador ou regularmente transferida para o seu nome.

Art. 48 - O criador que comunicar a cobertura de égua inscrita no Registro Provisório ou que tenha utilizado reprodutor na mesma condição, só terá a inscrição do produto que venha a nascer após o Registro Definitivo dos pais.

Art. 49 - O reprodutor pertencente a condomínio de criadores legalmente constituído, terá as suas cobrições comunicadas e assinadas pelo proprietário das éguas padreadas, devendo constar nesta comunicação, a assinatura do representante do grupo proprietário do ganhão.

§ 1º - A constituição de condomínios, de machos, de fêmeas ou de rebanhos, far-se-á por instrumento escrito, devidamente formalizado, devendo uma cópia autenticada ser entregue para arquivo no SRG.

§ 2º - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo 40 (quarenta) caracteres ou dígitos, computado como dígito o espaço entre palavras.

§ 3º - Os condôminos comunicarão ao SRG, o nome do administrador do condomínio, na forma da lei.

§ 4º - O administrador do condomínio informará, para registro, o nome de quem será o proprietário ou proprietários dos produtos nascidos de fêmeas possuídas em condomínio.

§ 5º - Os (as) filhos (as) de reprodutores pertencentes a Condomínios, serão submetidos ao exame de tipificação sangüínea ou qualquer outro de igual ou maior valor científico, na sua totalidade ou por amostragem a critério do Superintendente do SRG da A.B.C.C. Pônei.

Art. 50 - Não terão validade perante o Registro Genealógico as cobrições controladas que tenham sido realizadas por 2 (dois) reprodutores, sem que tenha sido observado um intervalo de 50 (cinquenta) dias, contados entre o último dia do salto do primeiro reprodutor e o primeiro dia do salto do segundo reprodutor, no caso de monta natural.

Art. 51 - As fêmeas, de origem desconhecida, registráveis em Livro Aberto, poderão ter as cobrições anotadas desde que conste na comunicação o nome, e esteja acompanhada de resenha ou fotografia, sendo vedado o mesmo procedimento para os machos.

§ 1º. - Os animais referidos neste artigo terão o prazo de 10 (dez) meses para serem apresentados para o Registro Definitivo, contados da data da primeira comunicação de cobertura.

§ 2º.- Se a fêmea em questão vier a ser aprovada, para o Registro Definitivo, mantendo aquele mesmo nome referido na comunicação de cobertura e com a resenha ou fotografia conferida com a do Registro Definitivo, o produto nascido daquela ocorrência, poderá ser inscrito no Registro Provisório.

Art. 52 - Os(as) filhos(as) de reprodutores que realizarem acima de 50 (cinquenta) cobrições no ano, serão submetidos ao exame de tipificação sangüínea ou outro de igual ou

maior valor científico na sua totalidade ou por amostragem, à critério do Superintendente do Serviço do Registro Genealógico da A.B.C.C.Pônei.

Parágrafo Único - Os custos com exame e visita do Técnico para colheita do material para o exame de DNA ficarão a cargo do proprietário do animal.

Art. 53 - Em caso de reprodução por Inseminação Artificial esta poderá se processar no local da colheita ou o sêmen ser transportado para a localidade onde estiver a égua a ser inseminada, devendo o garanhão doador estar obrigatoriamente com Registro Definitivo.

§ 1º - O criador interessado em utilizar seu garanhão em Inseminação Artificial, deverá inscrevê-lo previamente no Serviço de Registro Genealógico da A.B.C.C. Pônei, como doador de sêmen.

§ 2º - A A.B.C.C. Pônei, a critério da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico, poderá cancelar, a qualquer época, a inscrição do reprodutor como doador de sêmen, por motivo de ordem técnica, seja genética, sanitária, andrológica ou estatutária.

Art. 54 - A Transferência de Embrião (TE) poderá se processar no local onde estiver a doadora, ou o embrião ser transportado para outra localidade onde se encontra a receptora.

§ 1º - A égua receptora deverá ter registro definitivo ou provisório da A.B.C.C. Pônei, independente de pertencer à raça do embrião transferido.

§ 2º - O criador interessado em utilizar a técnica de Transferência de Embriões, deverá inscrever no Serviço de Registro Genealógico da A.B.C.C. Pônei, a (s) égua (s) como doadora (s) de embriões, bem como seus respectivos padreadores, que ficarão submetidos às regras contidas no Artigo anterior.

§ 3º - A A.B.C.C. Pônei, a critério da Superintendência do SRG, poderá cancelar a inscrição da égua como doadora de embriões, em qualquer época, por motivos de origem técnica, genética, sanitária ou estatutária.

§ 4º - O criador que utilizar a Inseminação Artificial ou a Transferência de Embrião como método reprodutivo, deverá solicitar à Superintendência do SRG, antes ou no ato da inscrição dos animais, exame de DNA ou outro de igual ou maior valor científico dos doadores, seja de sêmen ou de embrião.

§ 5º - Todos os produtos resultantes de Transferência de Embrião, serão obrigatoriamente submetidos a DNA ou a qualquer outro método técnico com valor igual ou superior a este, a critério da A.B.C.C. Pônei, sendo a coleta obrigatoriamente efetuada por um técnico da A.B.C.C. Pônei.

§ 6º - A paternidade dos produtos provenientes da Inseminação Artificial, poderá ser controlada, a critério exclusivo da A.B.C.C. Pônei, através de DNA ou qualquer outro método científico com valor igual ou superior, por amostragem aleatória, de no mínimo 30% (trinta por cento) dos animais nascidos.

§ 7º - É facultado o uso de receptoras de quaisquer Raças Equinas na Transferência de Embriões das raças Fjord, Haflinger, Reitpony e Welsh Mountain Pony.

Art. 55 - O uso da Inseminação Artificial e da Transferência de Embriões ficará submetidos às seguintes regras complementares:

I - Os serviços de Inseminação Artificial e de Transferência de Embrião, deverão ser obrigatoriamente realizados por médico veterinário,

previamente inscrito na A.B.C.C. Pônei, que assinará a comunicação de transferência juntamente com o criador.

- II – a inscrição do médico veterinário será feita mediante apresentação de seu “curriculum vitae” e de sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- III - as Transferências de Embrião (TE) e/ou Inseminações Artificiais (IA), deverão ser comunicadas no mesmo formulário de Comunicação de Cobrições usando-se as siglas TE ou IA para definir o processo e terão o prazo máximo de envio à A.B.C.C. Pônei de 90 (noventa) dias, findo o criador terá mais 30 (trinta) dias mediante o pagamento de multa estatutária.
 - a) A data base para a contagem do período de gestação é a da ovulação da doadora.
- IV - As comunicações de nascimento oriundas de Transferência de Embrião (TE), deverão ser protocoladas no Serviço de Registro Genealógico da A.B.C.C. Pônei até 90 (noventa) dias após a data do nascimento. Após o que, o criador terá mais 30 (trinta) dias para comunicar o nascimento, ficando, entretanto, sujeito a multa de valor fixado na tabela de emolumentos.

Capítulo VII

Dos Nascimentos - Da Inscrição Provisória - Das Retificações

Art. 56 - A comunicação de nascimento para fins de inscrição no Registro Provisório, deverá ser apresentada diretamente no protocolo de Serviço de Registro Genealógico, ou na Sedes das Entidades Regionais, até 120 (cento e vinte) dias após a data do nascimento, devendo o proprietário da égua ou seu representante credenciado utilizar o impresso fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico, nele fazendo constar a assinatura para legitimar a propriedade e os elementos de identificação do animal nascido, principalmente: nome, data de nascimento, pelagem e particularidades.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o criador terá mais 30 (trinta) dias para comunicar o nascimento, ficando, entretanto, sujeito a multa de valor fixado em tabela de emolumentos pela A.B.C.C. Pônei.

Art. 57 - A resenha do produto será feita com atenção, clareza e exatidão, nominando a pelagem, particularidades especiais, sinais e reproduzindo no diagrama do formulário o que foi descrito, a fim de que, a qualquer tempo, haja a perfeita identificação do animal.

Art. 58 - A comunicação referida no Art. 56 uma vez protocolada, examinada, conferida e arquivada, não poderá ter alterada a data do nascimento do produto por parte do criador, após receber do Serviço de Registro Genealógico comunicação sobre indeferimento do pedido de inscrição do produto, salvo quando apresentar provas e justificativas convincentes e confiáveis a critério do Superintendente do Registro Genealógico.

Art. 59 - Os produtos nascidos das éguas a que se refere os Arts. 51 e 54 só poderão ser inscritos após o Registro Definitivo das mesmas.

Art. 60 - Os produtos nascidos de éguas a que se refere o Art. 38, itens II, III, IV e V serão inscritos regularmente após comprovação obrigatória de paternidade por DNA ou outro de igual ou de maior valor científico.

Art. 61 - Os produtos nascidos pelo processo de Transferência de Embriões (TE), deverão ter esta ocorrência comunicada na própria comunicação de nascimento e serão anotadas regularmente após comprovação de paternidade por DNA ou outro de igual ou de maior valor científico.

Art. 62 - Para inscrição de produtos nascidos de éguas importadas em gestação, deverão ser observadas as disposições do Regulamento do Stud-Book do País de origem no que se refere às cobrições.

Art. 63 - O criador poderá pedir a retificação da identidade do reprodutor constante da comunicação de cobrição por ocasião da comunicação de nascimento do produto, indicando como prova o exame de tipificação sangüínea ou outro de igual ou de maior valor científico.

Art. 64 - Não serão inscritos no Livro de Registro Genealógico Provisório do Cavallo Pônei:

- I. Os produtos cujos pais não estejam definitivamente inscritos no Registro Genealógico do Cavallo Pônei, exceto para os casos previstos no Art. 59.
- II. Os produtos nascidos de éguas cujas cobrições não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar, ressalvado o disposto no art. 115.
- III. Os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 300 (trezentos) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- IV. A contagem do período de gestação admitido na alínea III se fará com a exclusão do dia do parto e a inclusão do último dia da cobrição da monta controlada.
- V. Os produtos cujas comunicações de nascimento tenham sido feitas fora do prazo previsto no Art. 56 e seu parágrafo único.
- VI. Os produtos cujas mães hajam sido padreadas sem a observância de intervalo previsto no Art. 49.
- VII. Os produtos em cujos processos de conferência para inscrição se comprove a existência de irregularidades.
- VIII. Os produtos cujas pelagens contrariem as leis de genética.

Art. 65 - As possíveis divergências ou omissões de particularidades verificadas pelo Técnico em missão de inspeção entre o animal examinado e a resenha descrita no certificado do Registro Provisório, deverão ser comunicadas ao criador para providências indicadas neste Regulamento.

Art. 66 - O criador que, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do nascimento do animal, tiver conhecimento de alteração de pelagem, de descrição incorreta ou omissão de particularidades especiais, deverá solicitar ao Superintendente do Registro a correção da resenha do animal, indicando, no seu pedido, as alterações que pretende sejam acrescentadas, suprimidas ou corrigidas.

Art. 67 - Recebido o pedido, o Superintendente poderá autorizar a anotação das alterações indicadas, desde que obedeçam às leis da genética das pelagens e/ou determinar a vistoria do animal para comprovação das alterações à vista de laudo técnico e, finalmente, poderá aceitar ou cancelar o Registro Provisório do animal.

Art. 68 - As alterações de pelagem, e/ou as particularidades incorretamente descritas e sinaladas na resenha do animal, verificadas pelo Técnico do Registro, após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses determinado no Art. 66, poderão ter a averbação autorizada pelo

Superintendente, desde que nova resenha seja proposta pelo Técnico e nela contenha elementos complementares de identificação do animal e estejam ressalvadas as disposições expressas no Art. 66 deste Regulamento.

Art. 69 - O Registro Provisório do animal encontrado na situação indicada no artigo anterior será cancelado quando se verificar que na resenha proposta e assinada pelo Técnico, em confrontação com a do criador, foram acrescentadas e/ou definidas inquestionáveis particularidades especiais ou que foram eliminadas particularidades bem caracterizadas, imutáveis, iniludíveis e significativas.

Parágrafo Único - Ao proprietário do animal que tiver o Registro Provisório cancelado, fica assegurado o direito de recorrer desta decisão ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação expedida pelo Serviço de Registro Genealógico.

Art. 70 - Ao proprietário do animal que tiver a retificação averbada após o prazo previsto no Art. 66, será aplicada a multa fixada em tabela.

Art. 71 - O animal que tiver a resenha retificada após o prazo previsto no Art. 66, somente poderá obter o Registro Definitivo contra a apresentação de novo certificado do Registro Provisório devidamente corrigido.

Art. 72 - O Superintendente do Registro, se julgar necessário, poderá solicitar o exame de DNA dos animais para comprovação da paternidade.

Parágrafo Único - Os custos do exame e da visita do Técnico para colheita do material para o exame de DNA serão do proprietário do animal.

Capítulo VIII

Das Marcas - Fotografias - Dos Nomes
Do Julgamento para Registro Definitivo

Art. 73 - Constitui marca de uso privativo do Registro Genealógico do Cavallo Pônei, o ferro com o formato de ferradura, nas dimensões de 55 (cinquenta e cinco) milímetros de altura por 45 (quarenta e cinco) milímetros de largura, contendo no centro a letra "P" para indicar o registro definitivo, aposta pelo Técnico com marca indelével no terço médio do braço do animal, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único - Os animais da Raça Piquira serão marcados no terço médio do braço direito e as demais raças marcadas na mesma altura do braço esquerdo.

Art. 74 - São também indispensáveis para o registro definitivos duas fotografias coloridas nas dimensões de 6 (seis) por 9 (nove) centímetros retratadas pelo Técnico do Registro, abrangendo os dois lados do animal, a fim de tornar visíveis as particularidades de pelagem.

Art. 75 - É vedado ao criador apor qualquer marca ou numeração no local reservado à marca de uso privativo do Registro.

Art. 76 - Todo animal nacional, para ser inscrito no Registro Provisório ou Definitivo, terá nome simples ou composto, de livre escolha do proprietário, reservado ao Serviço de

Registro Genealógico o direito de censura para o que julgar impróprio, inconveniente ou que constitua duplicidade no plantel do criador.

§ 1º. - O animal importado será inscrito no Registro Genealógico com o nome que constar no certificado expedido pelo Stud-Book do País de origem.

§ 2º. - Depois de inscrito no Registro Genealógico, o nome do animal não poderá ser mudado, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 77 - O Registro Genealógico, dentro do prazo de 60(sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador a eventual recusa para o nome proposto, cabendo a este, dentro de igual prazo, atribuir ao animal outro nome de sua preferência.

Parágrafo Único - O criador não fazendo proposta de novo nome para o animal no prazo referido neste artigo, o Superintendente do Registo poderá atribuir o nome que julgar conveniente, comunicando-o, em seguida, ao proprietário que não mais poderá rejeitá-lo.

Art. 78 - O Serviço de Registro Genealógico não aprovará nomes:

- I. iguais a animais já registrados - vivos ou mortos - em nome do mesmo criador;
- II. que tiverem somente diferenças ortográficas com os dos animais já registrados do mesmo criador;
- III. que sejam constituídos, inclusive afixo, de mais de 4 (quatro) palavras;
- IV. cuja significação tenha duplo sentido;
- V. considerados obscenos, ofensivos e vulgares;
- VI. que afetam crenças religiosas;
- VII. de personalidades de notoriedade nacional ou estrangeira;
- VIII. representados por algarismos arábicos ou romanos e por numerais ordinais ou cardinais.

Art. 79 - Na hipótese de ficar constatada, a qualquer tempo, a inscrição de nomes iguais de animais do mesmo criatório, o criador notificado dessa ocorrência pelo Registro Genealógico, estará obrigado a fornecer outro nome para o animal mais novo.

Art. 80 - O julgamento do animal, para fins de inscrição no Registro Definitivo, será processado por Técnico credenciado pelo Serviço de Registro Genealógico e, nos casos previstos neste Regulamento, por comissão composta de um criador indicado pelo Presidente da A.B.C.C.Pônei e de 2 (dois) técnicos indicados pelo Superintendente do Registro Genealógico.

Art. 81 - O julgamento do animal para fins de inscrição no Registro Definitivo, obedecerá a duas etapas distintas:

- I. de caráter eliminatório, para verificar se o animal atende às exigências do padrão racial.
- II. de caráter conclusivo, após atendidas as exigências do padrão, e conferida a pontuação da tabela, quando o animal deverá atender o mínimo de pontos previsto no Art. 35.

§ 1º - O animal em julgamento deve ter um manejo que permita a sua avaliação detalhada e mensurarão.

§ 2º - A desclassificação do animal na primeira etapa, dispensará automaticamente a aplicação da segunda.

Art. 82 - O animal inscrito no Registro Provisório que não apresentar qualidade ou condições temporárias para Registro Definitivo, deverá ter o motivo anotado pelo Técnico no certificado provisório apresentado, datando e assinando este documento e levando o fato ao conhecimento do Superintendente para anotação no Livro do Registro.

Parágrafo Único - O certificado de registro, com as anotações procedidas pelo Técnico, permanecerá em poder do criador para novo julgamento.

Art. 83 - Se, na segunda oportunidade de julgamento, persistir aquele motivo para recusa do animal para Registro Definitivo, o Técnico deverá recolher o certificado e nele anotar as razões, para conhecimento do Superintendente do Registro a fim de providenciar o cancelamento do Registro Provisório, e, desta decisão, dar ciência ao proprietário do animal, assegurando-lhe o direito de recurso nos termos previstos neste Regulamento.

Art. 84 - Ao criador é assegurado o direito de, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o segundo julgamento, recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico da decisão do Superintendente.

Parágrafo Único - Recebido o recurso do criador, o Conselho Deliberativo Técnico poderá indicar para novo julgamento, uma Comissão, conforme previsto no Art. 80, cujo laudo técnico será apreciado e julgado pelo órgão.

Art. 85 - Concluído o julgamento nas duas etapas previstas no Art. 81 e considerado o animal em condições de obter o Registro Definitivo, o Técnico preencherá os dados constantes no verso do certificado de Registro Provisório, efetuará a marcação do animal com o ferro em brasa, fará a fotografia e recolherá o certificado de Registro Provisório, a ser arquivada após a emissão do certificado de Registro Definitivo, e encaminhará em seguida o processo para o Serviço de Registro Genealógico para processamento.

Parágrafo Único - A apresentação de 1ª. via do certificado do Registro Provisório, sem rasuras e devidamente autenticado pela A.B.C.C.Pônei, é condição essencial para identificação do animal em julgamento e comprovação da propriedade.

Art. 86 - A inscrição no Registro Definitivo de animal importado será processada à vista de comprovação da legalidade de importação, observada a legislação específica e após a identificação por Técnico credenciado pela A.B.C.C.Pônei no local de desembarque ou em local onde se encontrar, observadas as disposições deste Regulamento e com parecer zootécnico favorável.

Capítulo IX

Das Penalidades

Art. 87 - O Serviço de Registro Genealógico poderá cancelar, a qualquer tempo, o registro do animal e de seus descendentes, quando for o caso, nos termos previstos neste Regulamento, e/ou representar administrativa ou criminalmente contra o criador que:

- I. inscrever animal no Registro Genealógico, utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- II. alterar, rasurar ou viciar documentos emitidos pelo Serviço de Registro Genealógico;

- III. apresentar para registro, animal com documentação comprovadamente falsa;
 - IV. escriturar a caderneta de criador com elementos divergentes dos comunicados oficialmente ao Serviço de Registro Genealógico;
 - V. prestar falsa declaração sobre paternidade e maternidade de produtos de sua criação.
- § 1º. - O cancelamento de que trata este artigo, quando comprovada a prática da fraude, assegura ao criador punido o direito de defesa junto ao Conselho Deliberativo Técnico e com recurso final ao MAPA.
- § 2º. - O criador, durante o curso do processo administrativo ou criminal, ficará impedido de registrar novos animais e, se julgado culpado, responderá pelos subseqüentes prejuízos causados a terceiros.
- § 3º. - Fica assegurado ao criador penalizado, o direito de transferir seus animais regularmente inscritos no Registro Genealógico na forma deste Regulamento.

Capítulo X

Dos Certificados

Art. 88 - O Serviço de Registro Genealógico Brasileiro do Cavallo Pônei expedirá os seguintes certificados:

- I. Registro Provisório - para machos e fêmeas, nascidos no País, filhos de animais importados e/ou nacionais, já inscritos no Registro Definitivo, será considerado certificado de Registro Provisório a 1ª. via do impresso de comunicação de nascimento, autenticado pela própria A.B.C.C. Pônei.
- II. Registro Definitivo - para machos e fêmeas importados e nacionais inscritos no Registro Provisório, com julgamento favorável à inscrição;
- III. Registro Definitivo em Livro Aberto - para machos e fêmeas de origem desconhecida de raças nacionais com julgamento favorável à inscrição.

Art. 89 - Os certificados serão impressos, em diferentes cores, de modo a identificar cada raça do agrupamento Pônei.

Art. 90 - O certificado deverá conter em destaque superior: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, logo abaixo, também em destaque, Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Pônei; a seguir, virá o nome da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Pônei, seguido da sua inscrição no Cadastro Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob o nº 28, com a codificação BR como Entidade de âmbito nacional, e em destaque se o registro for em Livro Aberto ou Livro Fechado.

Art. 91 - Nos certificados, Provisórios e Definitivos, deverão constar: raça, número de registro, nome do animal, sexo, pelagem, data do nascimento, nome do criador, proprietário, município e Estado do haras, genealogia (exceto quando Livro Aberto), espaços para fotografia, datas, diagrama para identificação, descrição da resenha, mensuração, marcas e sinais.

Parágrafo Único - Nos certificados dos produtos oriundos de Transferência de Embrião deverá constar logo em seguida ao número de registro a sigla TE.

Capítulo XI

Da Propriedade e de sua Transferência

Art. 92 - A propriedade do Cavallo Pônei para efeito deste Regulamento é provada pelos assentamentos do Registro, sendo pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que neles constar.

Art. 93 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outro por venda, doação, troca ou qualquer outra forma em direito permitida.

Art. 94 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio, fornecido pelo Registro Genealógico, do qual constarão o nome do proprietário, do adquirente ou favorecido, a espécie de transação, o nome, o sexo e o número do registro do animal.

§ 1º. - O formulário de transferência deverá ser corretamente preenchido, sem rasuras ou emendas, em 3 (três) vias, datado e assinado pelo proprietário do animal a transferir, ficando a 3ª. (terceira) via no bloco do formulário e a 1ª. via, acompanhada do original do certificado, será apresentada no protocolo do Serviço do Registro Genealógico dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a partir da data nela consignada.

§ 2º. - Nos casos que o vendedor não venha a encaminhar, direta e pessoalmente, a 1ª. via (primeira) via do formulário de pedido de transferência, acompanhada do original do certificado, ao Serviço de Registro Genealógico, o mesmo deverá enviar a 2ª. (segunda) via do pedido de transferência diretamente ao Serviço de Registro Genealógico, a fim de que seja registrada a baixa do animal em questão no plantel do vendedor e até o recebimento da documentação original, este animal será mantido pelo Serviço de Registro Genealógico em arquivo específico: “animais em trânsito”.

§ 3º. - Após o prazo de 60 (sessenta) dias, a transferência será anotada mediante o pagamento de multa, de responsabilidade de quem (comprador ou vendedor) vier a protocolar o original do pedido de transferência em questão no Serviço de Registro Genealógico, de valor fixado em tabela, salvo outra combinação por escrito entre as partes.

Art. 95 - A transferência só se efetivará após a anotação no Livro de Registro e averbação no respectivo certificado.

Art. 96 - O Serviço de Registro Genealógico é considerado para todos os efeitos legais e de direito isento de responsabilidade pela autenticidade do documento de transferência quando apresentado sem o reconhecimento da firma do vendedor, doador ou cedente.

Art. 97 - A critério do Superintendente do Registro e sem prejuízo do disposto no Art. 93, a transferência poderá ser expressa sem “formulário próprio”, desde que na mesma constem os elementos do “caput” do Art. 94 e que seja composta pelas mesmas 3(três) vias, com seus destinos já definidos, conforme Art. 94.

Art. 98 - Além da transferência definitiva, o Registro Genealógico poderá anotar:

- I. a transferência em caráter provisório ou temporário por tempo indeterminado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo;
- II. a transferência condicionada a contrato de venda com reserva de domínio ou a outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo Único - As anotações de transferências referidas nos itens I e II deste artigo, executas as que estabelecerem prazo, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, após concordância das partes interessadas, passando o animal à situação anterior da anotação do fato no Livro de Registro.

Art. 99 - A transferência que se verificar mediante contrato, somente poderá ser anotada à vista de instrumento firmado pelas partes contratantes e revestido de formalidades legais.

Art. 100 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as disposições deste Regulamento e não se admitindo fotocópias ou xerocópias de documentos.

Art. 101 - Os emolumentos de transferência, a qualquer título, serão pagos pelo comprador do animal, exceto nos caso em que o vendedor, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento correspondente.

§ 1º. - A multa, por entrega do pedido de transferência com atraso, será cobrada conforme determinado no § 3º. do Art. 94;

§ 2º. - o comprador ou vendedor não associado da A.B.C.C. Pônei pagará os emolumentos da transferência à vista.

Art. 102 - A transferência por sucessão será feita na forma da Lei Civil, ficando isenta dos emolumentos respectivos, mediante apresentação de documentos expedida pelo Juízo em que for processado o inventário.

Art. 103 - A transferência de animais de associado para empresa que venha a participar como integralização de capital, fica isenta de emolumentos, desde que, comprovada a sua participação na sociedade através de documento registrado em órgão competente.

Capítulo XII

Das Mortes

Art. 104 - O criador deverá informar ao Serviço de Registro Genealógico, em caráter oficial, toda morte de animais inscritos em Registro Genealógico, ocorrida no seu plantel, a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos da raça.

Parágrafo Único - na sua caderneta o criador procederá a anotação das mortes das matrizes e das crias nascidas.

Capítulo XIII

Da Importação e da Exportação

Art. 105 - Para importação e exportação de animais das raças Pônei, bem como importação de sêmen, previsto no Art. 38 - item IV, deverão ser cumpridas as Instruções Normativas Técnicas, baixadas pelo MAPA.

Art. 106 - Observado o interesse de importação para a criação Nacional, ao Serviço de Registro Genealógico, caberá emitir o parecer zootécnico para a competente autorização do MAPA.

Art. 107 - O proprietário de equinos Pônei importados deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de desembarque, solicitar ao Serviço de Registro Genealógico o registro do animal, fazendo anexar ao pedido o certificado de registro do País de origem e toda a documentação comprobatória da legalidade da importação.

Art. 108 - Recebido o pedido e examinada a documentação, o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico determinará o exame do animal no local indicado pelo proprietário, fornecendo ao Técnico do Registro os documentos de identificação expedidos pelo Stud-Book do país de origem.

Art. 109 - Com parecer favorável do Técnico do Registro, o Superintendente autorizará o Registro Definitivo do animal no livro competente da raça mantido pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Pônei.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 110 - Os emolumentos e multas previstos neste Regulamento, se destinam a complementar o custeio dos serviços do Serviço do Registro Genealógico.

Art. 111 - Poderão ser usados por criadores do Cavallo Pônei, de todas as raças, os processos de Inseminação Artificial, observados os dispostos no Art. 38 e Transferência de Embriões, observadas rigorosamente as diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo Técnico, conforme previsto no Capítulo VI - Da Reprodução.

Art. 112 - O Serviço de Registro Genealógico poderá contar com recursos oficiais e de outras origens para fazer face às despesas de custeio para desempenho satisfatório de suas atividades.

Art. 113 - O registro de animais dos Governos Federal, Estadual e Municipal estarão isentos de pagamentos dos emolumentos, multas e outras despesas, mas sujeitas às prescrições deste Regulamento no que couber.

Art. 114 - A requerimento do interessado e indicados os motivos do pedido, serão fornecidos pelo Serviço de Registro Genealógico certidões de documentos arquivados, bem como emitida 2^a. (segunda) via de certificados de registro, desde que baseado em requerimento firmado pelo proprietário do animal, que constar nos livros de Registro.

Art. 115 - Os prazos previstos nos Arts. 39, 43, 50 e 56 poderão ser, excepcionalmente, relevados desde que o associado consiga comprovar todos os itens em seguida:

I.- Que sua caderneta oficial esteja corretamente preenchida, sem rasuras, principalmente e inclusive quanto aos prazos desrespeitados;

II- que o produto resultante do acasalamento, assim como ambos os ascendentes (pai e mãe), sejam submetidos à DNA e confirme a paternidade informada pelo criador nos formulários próprios;

III- que a coleta do material para o exame de DNA seja feita por Técnico credenciado pela A.B.C.C. Pônei.

Parágrafo Único - O criador interessado em se beneficiar do disposto neste artigo deverá arcar com os custos integrais de todos os exames e visitas do Técnico da A.B.C.C. Pônei, e também deverá pagar o valor correspondente aquele cobrado para comunicações feitas com atrasos.

Art. 116 - O padrão de cada uma das raças que constituem o agrupamento Pônei, devidamente aprovado pelo MAPA, passa a fazer parte integrante deste Regulamento.

PADRÃO DA RAÇA PIQUIRA

INTRODUÇÃO

O Piquira é um cavalo marchador para iniciação à equitação de crianças podendo ser equitado também por adultos e usado na função de tração leve. Versátil, o Piquira pode ser utilizado em todas as modalidades hípcas, como o salto, as provas funcionais, cavalgadas e concursos de marcha. É um cavalo eumétrico, ágil, de bom temperamento, dócil, com proporções equilibradas entre a altura da cernelha e comprimento do corpo, ativo e de frente leve, com angulações dos membros que favoreçam uma boa liberdade de movimentos ao passo, em marcha e ao galope.

I - APARÊNCIA GERAL

1. Porte:

Pequeno

Altura máxima aos 36 meses para Machos: 1,30 m.

Altura máxima aos 36 meses para Fêmeas: 1,28 m.

Altura mínima: 1,15 m.

Altura ideal: Machos: 1,22 m /Fêmeas: 1,20 m.

2. Forma: Aparência leve, linhas harmoniosas, estrutura e musculatura proporcionais.

3. Qualidade: Ossatura seca e proporcional, pele fina, pelos finos e sedosos.

4. Temperamento: Ativo e sobretudo dócil.

5. Pelagem: Todas as pelagens e suas variedades.

II - CABEÇA

1. Forma: Triangular, seca e proporcional.

2. Orelhas: Pequenas, móveis, paralelas, bem implantadas e dirigidas para o alto.

3. Fronte: Larga e plana.

4. Perfil: Retilíneo, admitindo-se o ligeiramente concavilíneo ou convexilíneo.

5. Ganachas: Definidas e afastadas.

6. Olhos: Afastados, expressivos, vivos, com pálpebras finas.
7. Narinas: Amplas e flexíveis.
8. Boca: De abertura média, lábios finos, justapostos e firmes..

III - PESCOÇO

- De forma piramidal, comprimento e musculatura proporcionais, com inserção harmoniosa no tronco, no terço superior do peito.
- De direção oblíqua e aparência leve, admitindo-se, nos machos adultos, ligeira convexidade na borda dorsal, crinas finas e sedosas.

IV - TRONCO

1. Cernelha: Bem definida, longa, musculosa, proporcionando uma boa direção à borda dorsal do pescoço.
2. Peito: De musculatura proporcional, profundo, amplo, e não saliente.
3. Tórax: Com costelas longas, arqueadas, proporcionando boa amplitude e profundidade torácicas equivalendo à distância do esterno ao solo.
4. Dorso: De comprimento médio, reto, bem ligado e com boa cobertura muscular.
5. Lombo: Curto, reto, largo, com boa cobertura muscular e bem ligado ao dorso e à garupa.
6. Ancas: Afastadas, simétricas e musculadas.
7. Garupa: De altura igual ou inferior à da cernelha, longa, com musculatura proporcional, ligada harmoniosamente ao lombo e suavemente inclinada.
8. Cauda: De inserção média, bem implantada com cerdas finas e sedosas.
9. Órgãos Genitais: De aparência perfeita.

V - MEMBROS

1. Espáduas: Longas, oblíquas, definidas, largas e musculadas.
2. Braços: Médios, oblíquos, musculosos e bem articulados.
3. Ante-braços: Longos, com direção vertical e de musculatura bem definida.
4. Joelhos: Largos, retos, secos, bem articulados e na mesma direção do ante-braço.
5. Coxas: Musculosas e bem inseridas.
6. Pernas: Fortes, longas, aprumadas, bem articuladas e com musculatura bem definida.
7. Jarretes: Secos, firmes, lisos, bem articulados e aprumados.
8. Canelas: Retas, secas, curtas, verticais, com tendões fortes e bem delineados.
9. Boletos: Arredondados, definidos e bem articulados.
10. Quartelas: Médias, oblíquas e fortes.
11. Cascos: Arredondados, sólidos, íntegros, sola côncava e ranilha elástica.

VI - ANDAMENTO

- Marcha batida ou picada, bem articulada e cômoda, equilibrada, de bom rendimento, regular e com bom estilo.

VII - DESCLASSIFICAÇÕES

1. Despigmentação: a) Pele: Albinóide (gázeo)
b) Íris: Despigmentada.

2. Temperamento: Vícios e taras considerados graves e transmissíveis.
3. Orelhas: Mal implantadas (acabanadas).
4. Perfil: Convexilíneo ou concavilíneo.
5. Boca: Relaxamento das comissuras labiais (belfo).
Arcadas dentárias assimétricas - Prognatismo Superior: Acima de 1/2 mesa dentária..
- Prognatismo Inferior: Em qualquer grau.
6. Pescoço: Cangado ou excessivamente rodado.
7. Dorso-lombo:
 - Concavilíneo (lordose ou selado)
 - Convexilíneo (cifose ou dorso de carpa)
 - Desvio lateral da coluna vertebral (escoliose).
 - Garupa: De altura superior à cernelha, acima de 02 cm (menso).
8. Membros: Defeitos graves de aprumos.
9. Sistema genital:
 - Criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho).
 - Anorquidismo (ausência de testículos).
 - Assimetria acentuada dos testículos.
 - Anomalias congênicas do sistema genital das fêmeas.
10. Andamento:
 - Trote
 - Andadura

PADRÃO RACIAL DO PÔNEI BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

O Pônei Brasileiro é um cavalo destinado à iniciação de crianças na equitação podendo ser usado também em tração leve. É um equino eumétrico, ágil, de bom temperamento para o serviço, dócil, com proporções equilibradas entre a altura da cernelha e o comprimento do corpo. Frente altiva e leve, bem aprumado e com angulações de membros que favoreçam uma boa liberdade de movimentos ao passo, ao trote e ao galope.

1-APARÊNCIA GERAL - PORTE

Pequeno

Altura máxima aos 36 meses para Machos: 1,00 m

Altura máxima aos 36 meses para Fêmeas: 1,10 m

Altura ideal para raça: 0,90 m

2. Forma: Estrutura e musculatura fortes e proporcionais.
3. Qualidade: Ossos secos e fortes, tendões e articulações secos e bem definidos.
4. Temperamento: Ativo e dócil.
5. Pelagem: Todas as pelagens e suas variedades.

II - CABEÇA

1. Forma: Triangular.
2. Orelhas: Pequenas, móveis, paralelas, bem implantadas e dirigidas para o alto.
3. Fronte: Ampla e plana.
4. Perfil: Retilíneo ou levemente concavilíneo no chanfro, sem preferência por um ou outro.
5. Ganachas: Bem definidas e afastadas.
6. Olhos: Vivos, afastados e expressivos.

7. Narinas: Delicadas, amplas e flexíveis.
8. Boca: Com lábios justapostos, firmes e flexíveis.

III - PESCOÇO

- De comprimento e musculatura proporcionais, mostrando leveza, preferencialmente rodado, de inserção bem definida, sendo a do tronco no terço superior do peito. Crinas fartas e sedosas.

IV - TRONCO

1. Cernelha: Definida e bem musculada, proporcionando boa direção à borda dorsal do pescoço, preferencialmente de altura igual ou superior à da garupa.
2. Peito: Profundo, largo e musculoso.
3. Tórax: Com costelas longas e arqueadas, proporcionando boa amplitude e profundidade torácicas equivalendo à distância do esterno ao solo.
4. Dorso: Curto e reto.
5. Lombo: Curto, reto e de musculatura forte.
6. Ancas: Simétricas, afastadas, proporcionais e musculadas.
7. Garupa: Proporcional, de forma arredondada, musculatura forte, harmoniosamente ligada ao lombo.
8. Cauda: Harmoniosamente bem implantada com cerdas sedosas e abundantes.
9. Órgãos Genitais: De aparência perfeita.

V - MEMBROS

1. Espáduas: Longas, oblíquas e musculadas.
2. Braços: Proporcionais, oblíquos e musculosos.
3. Antebraços: De comprimento médio e musculatura bem definida.
4. Joelhos: largos, bem suportados e na mesma vertical do antebraço.
5. Coxas: Musculosas e bem articuladas.
6. Pernas: De comprimento médio e musculatura bem definida.
7. Jarretes: Secos, lisos, firmes e bem aprumados.
8. Canelas: Curtas, secas e bem aprumadas, com tendões fortes e definidos.
9. Boletos: Arredondados, definidos e bem articulados.
10. Quartelas: Proporcionais, oblíquas e fortes.
11. Cascos: Arredondados, sólidos, íntegros, com sola côncava e ranilha elástica.

VI - ANDAMENTO

- Trote bem articulado, em todas as suas modalidades, de preferência o de ação reta, regular, firme, com reações suaves e admitindo-se a marcha.

VII - DESCLASSIFICAÇÕES

1. Pele: Albinóide (gázeo).
2. Olhos: Deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo).
3. Temperamento: Vícios e taras considerados graves e transmissíveis.
4. Orelhas: Mal implantadas (acabanadas).

5. Perfil: Convexilíneo.
6. Boca: Relaxamento das comissuras labiais (belfo).
Arcadas dentárias assimétricas - Prognatismo Superior: Acima de 1/2 mesa dentária.
- Prognatismo Inferior: Em qualquer grau.
7. Pescoço: Cangado ou invertido.
8. Dorso-lombo:
 - Concavilíneo (lordose ou selado)
 - Convexilíneo (cifose ou dorso de carpa)
 - Desvio lateral da coluna vertebral (escoliose).
9. Garupa: De altura superior a da cernelha, acima de 02 cm (menso).
10. Membros: Taras ósseas congênicas, hereditárias e defeitos graves de aprumos.
11. Sistema genital:
 - Criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho).
 - Anorquidismo (ausência de testículos).
 - Assimetria acentuada dos testículos.
 - Anomalias congênicas do sistema genital das fêmeas.
12. Andamento: Andadura.

**CARACTERÍSTICAS ÉTNICAS RECOMENDADAS PELA ASSOCIAÇÃO
MUNDIAL DE CRIADORES DE HAFLINGER
INSBRUCK/ TIROL - AUSTRIA**

PORTE

Altura Machos	Ideal 1.42 a 1.50
Altura Fêmeas	Ideal 1.38 a 1.48

FORMA E QUALIDADE

Linhas harmoniosas, musculatura proporcional, membros fortes, bem musculados, articulações bem delineadas e visto de lado, o corpo deve apresentar uma forma retangular.

TEMPERAMENTO

Ativo, dócil e caráter excelente.

PELAGEM

Alazã uniforme, indo do bege claro (café com leite claro), até o avermelhado com crinas e caudas cheias compridas e de coloração quase branca.

CABEÇA

Proporcional, nobre, seca, orelhas pequenas e bem implantadas, olhos grandes, escuros e vivos, narinas grandes e flexíveis, ganachas fortes e afastadas, expressão de masculinidade nos machos e feminilidade nas fêmeas.

PESCOÇO

De comprimento proporcional, forte, bem inserido à cabeça, convexilíneo na borda dorsal (mais acentuado nos machos), retilíneo na borda ventral e com ligações alta com o tronco. Crinas compridas, cheias e de coloração quase branca.

TRONCO

Cernelha - Bem definida, longa e harmoniosamente ligada ao pescoço e ao dorso.

Peito - Amplo e profundo.

Costelas - Longas, bem arqueada e com boa amplitude torácica.

Dorso-lombo - Dorso de comprimento médio, reto, bem ligado e com boa cobertura muscular.- Lombo curto, reto, largo e bem ligado ao dorso e à garupa.

Garupa - Ligeiramente inclinada, comprida, musculosa, evitando-se dentro do possível, a dividida ou garupa dupla.

Cauda - De inserção média, com cerdas compridas, cheias e de coloração quase branca.

Aparelho Genital - De aparência perfeita.

MEMBROS

Espáduas - Inclinadas, compridas e musculosas.

Braços - Médios, oblíquos e musculosos.

Ante-braços - Verticais, compridos e articulações definidas, joelhos secos, largos e articulados

Coxas - Bem musculosa.

Pernas - Compridas, fortes e bem articuladas.

Jarretes - Largos, fortes e bem aprumados.

Canelas - Secas, fortes e tendões bem delineados.

Boletos - Largos, fortes e bem articulados.

Quartelas - Oblíquas, bem aprumadas, cascos escuros e de boa consistência.

Andamento - Trote elástico, firme, alongado com boa regularidade, conforto, segurança e rendimento.

CARACTERÍSTICAS INDESEJÁVEIS

Pelagem - Qualquer pelagem fora das variedades alazã mencionadas, manchadas, ausência de sinais brancos de cabeça, albinóide, crinas e cauda de coloração escuras.

Prognatismo - Superior ou inferior.

Temperamento - Qualquer vício ligado a índole.

Pescoço - Cangado ou de cervo e de inserção baixa junto ao tronco.

Dorso-lombo - Cifose, lordose e escoliose.

Membros - Desvios acentuados de aprumos.

Aparelho Genital - Criptorquidismo mono ou bilateral, anorquidia, assimetria testículos, anomalias congênicas do aparelho genital da fêmea.

PADRÃO DO CAVALO PÔNEI DA RAÇA WELSH PONY

SEÇÃO A

APARÊNCIA GERAL

Compacta, forte e vivaz

ALTURA

máxima: 1,22 m

PELAGEM

São aceitas todas as pelagens exceto as Apalusas e Pampas.

CABEÇA

1. Forma: Seca, pequena, nobre e bem delineada, afilando-se em direção ao focinho (triangular) e bem inserida ao pescoço. Região de garganta limpa e ampla devido às Ganachas que vêm se alargando em sua direção.
2. Orelhas: Devem ser bem implantadas, pequenas e direcionadas para cima.
3. Narinas: Grandes e flexíveis.
4. Olhos: Vivos e destacados.

PESCOÇO

Longo, bem direcionado e delicado nas fêmeas mas com ligeira convexidade na borda dorsal nos garanhões maduros. Cerdas fartas e sedosas.

TRONCO

Bem arqueado e profundo. Região Dorso-lombar de boa sustentação e fortemente musculada.

GARUPA - De boa conformação, suavemente inclinada, proporcional com ancas simétricas.

CAUDA - Harmoniosamente inserida à Garupa com cerdas fartas e sedosas.

MEMBROS

ANTERIORES - Espáduas longas, oblíquas e fortes sendo os braços bem direcionados, proporcionando uma região de codilhos livre em relação ao arco costal. Antebraços longos e verticais; joelhos desenvolvidos e canelas curtas e fortes com bons tendões. Boletos arredondados e bem constituídos. Quartelas bem sustentadas, proporcionais e de angulação igual a das espáduas.

POSTERIORES - Coxas bem musculadas, pernas fortes, jarretes largos com ótima qualidade ósteo-tendinosa, firmes e posicionados no mesmo alinhamento dos ísquios. Canelas verticais, fortes e com bons tendões. Quartelas bem sustentadas, proporcionais e na mesma angulação da coxa. Cascos sólidos e íntegros.

AÇÃO

Welsh Pony é ágil, com a movimentação livre e eficiente dos ombros e seus jarretes flexionam bem, isentos de torções ou desequilíbrio, alavancando embaixo da massa corporal e proporcionando uma excelente dinâmica, rápida e progressiva.

DESCCLASSIFICAÇÕES

1. Pele: Pseudo-albino (gázeo).
2. Olhos: Deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo).
3. Temperamento: Vícios e taras considerados graves e transmissíveis.
4. Orelhas: Mal implantadas (acabanadas).
5. Perfil: Convexilíneo.
6. Boca: Relaxamento das comissuras labiais (belfo).
Assimetria das arcadas dentárias (prognatismo).
7. Pescoço: Cangado ou invertido.
8. Dorso-lombo:
 - Concavilíneo (lordose ou selado)
 - Convexilíneo (cifose ou dorso de carpa)
 - Desvio lateral da coluna vertebral (escoliose).
9. Garupa: De altura superior a da cernelha (menso), tolerando-se uma diferença de até 02 cm.
10. Membros: Taras ósseas congênicas, hereditárias e defeitos graves de aprumos.
11. Aparelho genital:
 - Criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho).
 - Anorquidia (ausência de testículos).
 - Assimetria acentuada dos testículos.
 - Anomalias congênicas do aparelho genital das fêmeas.
12. Andamento: Andadura.

PADRÃO DA RAÇA FJORD

INTRODUÇÃO

O Pônei Fjord norueguês é um dos cavalos mais antigos mundo e de maior pureza racial. Acredita – se que os cavalos Fjord migraram para a Noruega e foram domesticados, há 4000 anos. São eqüinos rústicos, de fácil adaptação a quaisquer topografias e climas. Há evidências arqueológicas de que vêm sendo selecionados como raça há quase 2000 anos.

APARÊNCIA GERAL

O Pônei Fjord apresenta beleza, temperamento dócil e ativo, possante estrutura corporal que habilita a raça a ser utilizada para todas as modalidades de equitação, tração e adestramento. São cavalos dispostos para o trabalho e solícitos sendo, desta forma, facilmente treináveis. Os Fjord adultos variam em altura entre 1,37 a 1,47 mt e peso oscilando entre 400 e 500 kg, existindo muito poucos indivíduos fora destas medidas.

PELAGEM

A pelagem predominante é Baía ordinária podendo variar em tons desde o mais escuro até o mais claro. Raramente encontram-se Lobunos ou Amarelos. As crinas são eretas, com pêlos Baios nas laterais e pretos no centro. Tradicionalmente as mais comuns e desejáveis marcações na pelagem são:

1 – Marcações Primitivas:

- Pequenas marcas marrons acima dos olhos e nas coxas.
- Zebruras nos membros, especialmente nos dianteiros.
- Muito raramente podem apresentar faixa crucial.

2 – Orelhas com as pontas escuras.

3 – Região intermédia do topete, crina e calda mais escura.

4 – Listra de burro.

5 – Algum encaracolamento nos pêlos das pernas, não muito acentuado.

6 – Cascos escuros nos animais baios e cor âmbar nos amarelos, algumas mesclas podem ocorrer.

7 – Uma pequena estrela é aceitável.

CONFORMAÇÃO

- ✓ Cabeça: de tamanho médio, seca, com frente larga, focinho largo com narinas amplas e flexíveis, com perfil retilíneo ou ligeiramente côncavo, ganachas bem definidas e afastadas.
- ✓ Olhos: Grandes, redondos, expressivos e bem destacados na cabeça.
- ✓ Orelhas: Pequenas, móveis e bem implantadas.
- ✓ Nuca: Deve possuir comprimento suficiente para permitir uma adequada flexão.
- ✓ Garganta: Ampla, profunda e refinada.
- ✓ Pescoço: Deve ser flexível, arqueando –se com naturalidade. Aparenta-se um tanto pesado, mas bem oblíquo e proporcional, com inserções bastante suaves no peito e na cernelha.
- ✓ Espáduas: Bem musculadas, longas e com boa angulação de modo a formar com o pescoço um conjunto bem balanceado e funcional.
- ✓ Cernelha: Moderadamente definida e longa.
- ✓ Peito: Amplo, musculoso e proporcional.
- ✓ Cilhadoiro: Profundo com amplo arqueamento, propiciando excelente capacidade circulatória e respiratória.
- ✓ Dorso-Lombo: Bem musculado e largo, de comprimento médio, harmoniosamente ligado à garupa.
- ✓ Garupa: O desenho da garupa pode variar, mas é importante que esteja em harmonia com as ancas e o dorso-lombo.
- ✓ Ancas: Amplas e bem cobertas.
- ✓ Coxas e Pernas: Fortes e bem musculadas.
- ✓ Jarretes: Bem desenvolvidos, possantes e bem angulados.
- ✓ Braços: Longos, oblíquos e bem musculados.
- ✓ Ante-Braços: Longos e verticais.
- ✓ Joelhos: Largos, chatos e na mesma vertical dos antebraços e canelas.
- ✓ Canelas: Curtas e com boa qualidade ósteo-tendinosa.
- ✓ Boletos: Arredondados e íntegros.
- ✓ Quartelas: De comprimento médio, oblíquas, proporcionando boa flexão e suporte.

- ✓ Cascos: Fortes, arredondados e de bom tamanho.

MOVIMENTAÇÃO

A maneira de andar do Pônei Fjord é retilínea, equilibrada e avante. Seus andamentos são balanceados com uma cadência regular, passadas amplas onde os membros posteriores cobrem os rastros dos anteriores, a passo e ao trote.

- Passo: Deve ser enérgico, eficiente e em quatro tempos bem compassados.
- Trote: Com perfeita sincronização na troca dos apoios diagonais, passadas poderosas e ação veloz.
- Meio – Galope: deve ser equilibrado, livre e com movimentos avantes.

DESCLASSIFICAÇÕES

1. Pele: Albinóide (gázeo).
2. Olhos: Deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo).
3. Temperamento: Vícios e taras considerados graves e transmissíveis.
4. Orelhas: Mal implantadas (acabanadas).
5. Perfil: Extremamente convexilíneo.
6. Boca: Relaxamento das comissuras labiais (belfo).
 - Arcadas dentárias assimétricas - Prognatismo Superior: Acima de 1/2 mesa dentária.
 - Prognatismo Inferior: Em qualquer grau.
7. Pescoço: Cangado ou invertido.
8. Dorso-lombo:
 - Concavilíneo (lordose ou selado)
 - Convexilíneo (cifose ou dorso de carpa)
 - Desvio lateral da coluna vertebral (escoliose).
9. Garupa: De altura superior a da cernelha, acima de 02 cm (menso).
10. Membros: Taras ósseas congênicas, hereditárias e defeitos graves de aprumos.
11. Sistema genital:
 - Criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho).
 - Anorquidismo (ausência de testículos).
 - Assimetria acentuada dos testículos.
 - Anomalias congênicas do sistema genital das fêmeas.
12. Andamento: Andadura.

PADRÃO DA RAÇA SHETLAND

INTRODUÇÃO

O clima inóspito e a escassez de forragens nas ilhas do mesmo nome, ao norte da Escócia, fizeram do Shetland um cavalo forte e de muita resistência, utilizado, inclusive, como animal de serviço eficiente, nas minas de carvão, ao norte da Inglaterra, em meados do século XIX.

Sua origem é discutida e contraditória, sabendo-se, entretanto, que foram os Celtas que os levaram para as ilhas, trazidos da Ásia. Vale ressaltar que os mais antigos registros da presença desse cavalo nas ilhas datam de 500 a.C., época de sua domesticação.

É considerado hoje uma das raças mais puras e populares do mundo, utilizada também em cruzamentos, na busca de um tipo mais leve e mais ativo, como animal de sela e exposições eqüestres.

APARÊNCIA GERAL

Na sua aparência geral, ele apresenta um porte que varia de 0,65 a 1,25m média de 0,93m – corpo compacto, pernas curtas, com bons aprumos, aceitando-se qualquer pelagem, sendo a castanha escura e a preta as de maior frequência. De temperamento dócil e ativo, aprende fácil o que lhe ensinam.

Cabeça pequena e delicada, de olhos salientes e expressivos, orelhas pequenas e bem implantadas e fronte larga. Pescoço curto e musculoso, com uma cernelha destacada, dorso-lombo curto, com boa cobertura muscular, de garupa larga e horizontal, com membros fortes, bem articulados e com bons aprumos.

O cavalo Shetland, pela sua docilidade, se tornou o cavalo ideal para equitação de crianças e tração leve em serviço e lazer.

A sua presença foi efetiva na formação de várias raças de pôneis do mundo, incluindo-se a Raça Piquira e, principalmente, a Raça Pônei Brasileiro.

MOVIMENTAÇÃO

Andamento de reações suaves, com apoio dos bípedes diagonais com maior frequência, trote retilíneo, equilibrado e avante.

- Passo: Deve ser enérgico, eficiente e em quatro tempos bem compassados.
- Trote: Com perfeita sincronização na troca dos apoios diagonais, passadas poderosas e ação veloz.
- Meio – Galope: deve ser equilibrado, livre e com movimentos avantes.

DESCCLASSIFICAÇÕES

1. Pele: Albinóide (gázeo).
2. Olhos: Deficiência de pigmentação da íris (albinoidismo).
3. Temperamento: Vícios e taras considerados graves e transmissíveis.
4. Orelhas: Mal implantadas (acabanadas).
5. Perfil: Extremamente convexilíneo.
6. Boca: Relaxamento das comissuras labiais (belfo).
 - Arcadas dentárias assimétricas - Prognatismo Superior: Acima de 1/2 mesa dentária.
 - Prognatismo Inferior: Em qualquer grau.
7. Pescoço: Cangado ou invertido.
8. Dorso-lombo:
 - Concavilíneo (lordose ou selado)
 - Convexilíneo (cifose ou dorso de carpa)
 - Desvio lateral da coluna vertebral (escoliose).
9. Garupa: De altura superior a da cernelha, acima de 02 cm (menso).
10. Membros: Taras ósseas congênitas, hereditárias e defeitos graves de aprumos.
11. Sistema genital:

- Criptorquidismo uni ou bilateral (roncolho).
- Anorquidismo (ausência de testículos).
- Assimetria acentuada dos testículos.
- Anomalias congênitas do sistema genital das fêmeas.

12. Andamento: Andadura.

Art. 117 - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas no presente Regulamento serão examinados e decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, ouvido o Superintendente e “Ad referendum” do MAPA.

Art. 118 - O presente Regulamento, aprovado nesta data pelo Conselho Deliberativo Técnico, entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo MAPA.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2008.